

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

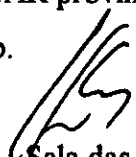
PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
RECURSO Nº : 72.558
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : ERNESTO VILLELA NETO
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 03 de maio de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.355

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - Válida a notificação ao sujeito passivo, se comprovada através de AR, ainda que firmado por terceira pessoa, mas endereçado ao seu domicílio fiscal. Preliminar rejeitada. Acréscimo patrimonial a descoberto, constatado através de arbitramento do custo de construção civil, com base em índices do SINDUSCON, deve prevalecer se não infirmado por dados concretos, não valendo meras alegações.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ERNESTO VILLELA NETO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

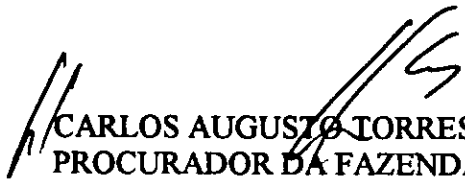

Sala das Sessões - DF, em 03 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.355


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELHO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.355
RECURSO Nº : 72.558
RECORRENTE : ERNESTO VILLELA NETO

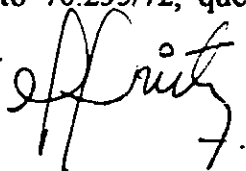
RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento sob o fundamento da existência de variação patrimonial a descoberto. ex. 1987, constatada através de arbitramento de custo de construção, de acordo com os índices do SINDUSCOM-PR.

Em sua impugnação, alega o contribuinte, preliminarmente, a unilidade da intimação de fls. 50, em virtude de o AR. estar firmado por terceira pessoa que não o contribuinte, o que nulifica o processo. No mérito, contesta os valores lançado, tendo em vista que a aquisição de materiais é o início das obras datam de anos muito anteriores a 1986. Que, quanto ao imóvel da Rua José A. de Oliveira, a construção iniciou-se em 1984. quanto ao imóvel da Rua Augusta Stresser, a construção começou em 01/07/85, sendo que as declarações de rendimentos comprovam este fato. Junta os alvarás da Prefeitura Municipal às fls. 62 a 63. Insurge-se, ainda quanto aos índices divulgados pelo SINDUSCOM, vez que sendo o contribuinte o próprio construtor, não incorrem vários custos, tais como serviços de construção civil e lucro, embutidos naqueles índices.

A informação fiscal sustenta a procedência do lançamento, dirigindo:

“É descabível a arguição de nulidade invocada pelo impugnante em sua defesa, uma vez que o motivo alegado não se enquadra entre os previstos no art. 59, do Decreto 70.235/72, que trata da NULIDADES do Processo Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.355

Ainda, cabe esclarecer que não houve qualquer irregularidade na forma como o impugnante foi intimado a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos, nem tampouco por ocasião da ciência a Notificação de Lançamento, todas feitas por via postal conforme A.R. (fls. 5, 44 e 50), no domicílio fiscal eleito pelo próprio impugnante. Sendo esta, uma das formas legais previstas no art. 23, do diploma legal acima citado, mesmo que a mesma tenha sido recebida por terceiros.

O arbitramento do custo das construções edificadas a Rua João de A. Oliveira, esq. com Fernandes de Barros e à Rua Augusto Stresser, 1588, com área total de 1.042,00 m² e 360,22 m²., respectivamente, conforme Alvará de Construção e Certificado de conclusão de obras (fl. 24, 25, 31 e 32), foi motivada pela não apresentação dos comprovantes dos gastos efetivos despendidos nas referidas construções, e ainda pelo fato dos custos declarados serem insuficientes para edificar-se os imóveis em questão.

Para apurarmos a área útil em estudo, do segundo imóvel acima citado, consideramos uma redução de 30% sobre a Tabela do SINDUSCON/PR, por tratar-se de imóvel comercial, os quais não constam da referida tabela, mas, por analogia, consideramos a tabela do SINDUSCON/MG (fls. 80), na qual a construção comercial é aproximadamente 30% mais barata que a residencial, resultado uma área de 252,15 m²., relativamente a primeira nada temos a acrescentar, pois indiscutivelmente trata-se de residência de ALTO PRADRÃO.

O arbitramento do custo omitido conforme demonstrado às fls. 41 e 42, foi efetuado com base nos custos por metro quadrado fornecidos pelo SINDUSCON/PR, que, por sua vez, foram determinados por pesquisas levadas a efeito junto a construtoras da região. É importante salientar que nesses preços não estão incluídos os custos referentes a elevados, calefação central, fundações

especiais, ligações de serviços públicos, remuneração de construtoras, urbanização, ajardinamento, ar condicionado, etc., mas tão somente mão de obra, encargos sociais e matérias, tornando, dessa forma, insubsistentes as alegações do contribuintes contida no item 4 "DA IMPUGNAÇÃO", descritas acima.

O referido Sindicato tem autorização legal dos art. 53 e 54, da Lei 4591, de 26/12/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona. Esses custos são fixados de acordo com os critérios e normas consagradas pelo P-NB 140, da ABNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.355

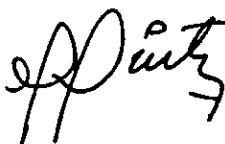
Com relação ao período em que a obra foi executada, nos baseamos nos anos bases em que o contribuinte declarou custos, ou seja para o 1º imóvel consideramos ao anos de 1985 e 1986 e para o 2º ano de 1986, portanto, se o impugnante adquirir materiais e iniciou as obras em períodos anteriores aos considerados, deixou de registrá-los em sua declaração de bens, portanto, não lhe assistindo, agora, razão para pleitear custo não declarados, nem tampouco comprovados.

Dessa forma, o indicio da omissão de rendimentos foi revelada pela falta de comprovantes dos gastos efetivos, e os valores declarados na declaração de bens, serem insuficientes para edificar-se os imóveis acima mencionados.

A não informação do custo total da construção, apurado segundo a vigente legislação, caracteriza inquestionavelmente omissão de rendimentos que o contribuinte procura contestar, alegando-a fictícia.”

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do feito.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.355

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

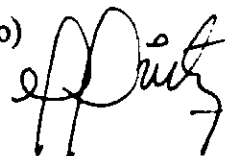
Rejeito a preliminar de decadência argüida na impugnação e no recurso. Com efeito, a notificação exigida pelo Decreto 70.235/72. Nos há obrigatoriedade do seu recebimento pelo próprio contribuinte lançado, mas que seja dirigida a seu domicílio fiscal.

No mérito de qual forma, não assiste razão ao recorrente.

O arbitramento do custo ao contribuição foi feito com base em índices oficiais, pois que autorizados pôr lei (leis. 4591/64, art.s 53 e 54).

As alegações de que as construções iniciaram-se em anos anteriores, bem assim a aquisição de materiais d e construção, não restaram provas, ao contrário, em sua declaração de rendimentos, conforme enfatizou o fiscal autuante em sua informações, somente apareceu custo lançados nos anos de 1985 e 1986 para o imóvel sito à rua José de A. Oliveira e 1986 para o imóvel da Rua Augusto Stresser, 1588.

Ademais, não é de toda verdade que o contribuinte tenha, ele próprio, sido o construtor dos imóveis. Como se vê só do alvará de fls. 63 o engenheiro responsável é o Sr. José Paulo Fagnani (CONBRÁS - Construtora Brasileira Ltda.), somente tendo sido transferida a responsabilidade técnica ao contribuinte em 04/06/86 (fls. 63m, verso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/006.059/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.355

Assim, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito nego provimento ao recurso para o fim de manter a decisão recorrida ..

É meu voto.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR